



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 517/2022 com a emenda 001
Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	02	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a organização e atribuição da Controladoria Interna do poder Legislativo, cria, e altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 09/02/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa a inclusão de ditames legais acerca do cargo de Controlador Interno.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 31/01/2022, sendo lido em Plenário na 1ª sessão ordinária, realizada em 01/02/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos, prejulgado do TCE/SC, termo de ajustamento de conduta, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

É o sucinto relatório.



II – Análise

O presente projeto de lei visa a alteração e criação de dispositivos da lei 1.145/91, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores, a fim de dispor sobre a organização e atribuição da controladoria interna do poder Legislativo.

Segundo a exposição de motivos, o projeto visa atender o Termo de ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público e a câmara de Vereadores, em decorrência de IC nº 06.2021.00001627-0, onde o Poder Legislativo se comprometeu a criar o cargo de controlador interno, de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público até agosto de 2022.

Em matéria relativa à criação de cargo no quadro de pessoal do poder Legislativo, a iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora, não havendo, portanto, vício de iniciativa que possa macular a presente proposição.

É prerrogativa da Mesa Diretora a organização de seu quadro de pessoal, sendo oportuna a criação do cargo de controlador interno para que as ações da Câmara de Vereadores atendam aos princípios constitucionais aplicáveis à administração Pública como um todo, com a devida fiscalização sobre as ações a serem executadas, tanto de forma preventiva, quanto no sentido de corrigir eventuais erros, à luz dos princípios constitucionais.

No que toca a iniciativa do projeto de lei complementar a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seus artigos 70, 71 §1º:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

E ainda:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]



IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

[...]

Por derradeiro, sobre a iniciativa extrai-se do Regimento Interno em seu artigo 29:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Já no que toca à alteração da Lei nº 1.145/91, a mesma se faz necessária em face da criação do cargo de controlador interno, tendo em vista que as atribuições relativas ao controle interno estão, até o momento, vinculadas a um cargo de provimento em comissão criado pela mencionada Lei Complementar, reclamando, agora, a alteração para que seja criado o cargo de controlador interno, de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público.

Embora o entendimento do TCE seja contrário ao do termo de ajustamento de conduta, uma vez este tendo sido firmado, deve ser cumprido, a fim de não incorrer em multa a esta Casa.

Apenas para esclarecimento, vale citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, prejudgado nº 1900:

Reformado

1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.



3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado.

5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.

6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).

8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) n. 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a Resolução n. TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) n. 8.666/1993 e a legislação local.

9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens



patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.

10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1º/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1º/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo.

A comissão analisando o art. 3º verificou que a carga horária está em dissonância da lei dos servidores desta Casa, sendo necessária a realização da emenda 001, modificando para 40 horas semanais a carga horária do cargo de controlador interno.

Tem-se que a emenda é perfeitamente possível, estando de acordo com o que determina o art. 70, §4º do Regimento Interno.

Assim, estando a matéria de acordo com os princípios da técnica legislativa e observados os preceitos legais que regulam a mesma, revestindo-se da necessária constitucionalidade e legalidade, deve a propositura ora analisada tramitar regularmente.

Encaminhe-se à comissão de Finanças e Orçamento.



Eduardo Faustina da Rosa

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 517/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Eduardo Faustina da Rosa

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de fevereiro de 2022, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 517/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Humberto Carlos dos Santos
Membro